



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

**PARECER REFERENTE ÀS PROPOSTAS DE LEI N.º 771/XII/4.ª E N.º 796/XII, QUE PROCEDEM À OITAVA
ALTERAÇÃO DA LEI N.º 25/2006, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVA O REGIME SANCIONATÓRIO
APLICÁVEL ÀS TRANSGRESSÕES OCORRIDAS EM MATÉRIA DE INFRA-ESTRUTURAS RODOVIÁRIAS
ONDE SEJA DEVIDO O PAGAMENTO DE TAXAS DE PORTAGEM.**

- a) No âmbito das alterações propostas agora à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, importa, em primeiro lugar e mais uma vez, salientar a necessidade de se revogar a atribuição de competências à Autoridade Tributária e Aduaneira realizada pelo diploma em causa, para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação e de execução fiscal das dívidas referentes a taxas de portagem, coimas e respectivo custos administrativos;
- b) Com efeito, por razões de legalidade e constitucionalidade, é nosso entendimento que não se pode aceitar a manutenção da cobrança das taxas em causa pela Autoridade Tributária e Aduaneira. Se não vejamos:

- c) De acordo com o artigo 103º da Constituição da República Portuguesa, *“O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.”*;
- d) Neste âmbito e nos termos da lei, compete à Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a liquidação e cobrança desses impostos, designadamente sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou pessoas colectivas de direito público;
- e) Sucede que, no âmbito dos processos por contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de cobrança electrónica e manual de portagens, estamos claramente perante créditos de natureza não tributária;
- f) Na verdade, não obstante a remissão subsidiária para o regime geral das infracções tributárias, introduzida pela Lei do OE para 2012, e as sucessivas alterações introduzidas à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, através dos últimos Orçamentos de Estado, designadamente através da transposição para o diploma em análise do protocolo celebrado entre o InIR e a antiga DGCI, a realidade é que não estamos perante a cobrança nem de um verdadeiro imposto nem de uma verdadeira taxa;
- g) Aliás, a respeito das sucessivas alterações que têm sido introduzidas pelos OE, recorda-se ainda o disposto no artigo 164º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre matérias, salvo autorização ao Governo, relativas ao *“(…) d) Regime geral de punição das infracções (...), bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.”*;

- h) Acresce que, para além de estarmos perante créditos de natureza não tributária, estamos perante créditos devidos a uma entidade privada e não pública;
- i) Pelo que, também nestes termos, tratando-se de dívidas pertencentes a concessionárias e subconcessionárias privadas, nem sequer se poderá recorrer à legitimação decorrente da regra geral consagrada no n.º 1 do art.º 155º do Código do Procedimento Administrativo (CPA);
- j) Face a todo o exposto, e porquanto a atribuição desta competência à AT não visa qualquer propósito de justiça social e fiscal, no nosso entendimento, dúvidas não restam de que o presente processo contra-ordenacional tal como previsto - instaurado pela AT e com recurso aos mecanismos legais de que esta dispõe para cobrança coerciva de dívidas fiscais - carece de enquadramento e fundamentação legal e constitucional, estando em causa, assim, a legalidade e, inclusivamente, a inconstitucionalidade do diploma em análise, quer do ponto de vista da proporcionalidade quer da legitimidade da AT, tendo em consideração as suas competências de cobrança coerciva, directamente relacionada com os poderes de gestão dos impostos do Estado;
- k) Posto isto, relativamente aos Projectos de Lei em análise e no que respeita à necessidade de resolução do valor excessivo e desproporcional das coimas aplicadas por comparação com o valor das taxas de portagem que originam os respectivos processos de contra-ordenação, bem como à necessidade de tornar o procedimento mais equilibrado e eficaz, a solução o **Projecto de Lei n.º 771/XII/4.ª**, parece-nos ser aquele que mais se adequa com os objectivos pretendidos;
- l) Com efeito, este Projecto de Lei ao estipular expressamente limites mínimos e máximos ao valor das coimas a aplicar, bem como um limite máximo ao valor das custas processuais devidas,

permite que o sistema de cobrança em vigor se torne mais justo e proporcional, uma vez que como, já referido, estamos perante créditos de natureza não tributária;

- m) Por outro lado, se se considerar que actualmente o prazo para pagamento da taxa de portagem é de 5 dias e que, caso o utilizador não o consiga efectuar o pagamento, logo após uma primeira notificação para pagamento, o processo é imediatamente encaminhado para a instauração de um processo de contra-ordenação, donde pode resultar uma execução fiscal, com todos os efeitos e custos envolvidos, o aumento dos prazos de pagamento da taxa de portagem e custos administrativos associados constante do Projecto de Lei n.º 771/XII/4.^a, consubstancia também nesta perspectiva uma solução mais justa e proporcional. Tanto mais quando por vezes o não pagamento se deve a erros nos dispositivos electrónicos de cobrança;
- n) Por seu turno, ao contrário do Projecto acima identificado, o **Projecto de Lei .º 796/XII**, não introduz no nosso entendimento uma medida que permita criar maior proporcionalidade entre as coimas aplicadas e o tipo de infracção em causa, não dando assim resposta a uma das principais queixa e preocupação dos utilizadores e que se prende com o valor das coimas propriamente dito e não com as formas de pagamento das mesmas;

Estas são as considerações que nos cumprem realizar em face dos Projectos de Lei apresentados.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção Nacional do STI

